Lei nº. 1214 de 23 de março de 2022

Súmula: Institui o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD – relativo aos débitos tributários e não tributários com a Fazenda Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD, no âmbito do Município de Jataizinho destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a dívidas municipais inscritas em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não.

Art. 2º Os contribuintes com débitos já parcelados perante a municipalidade ou em fase de execuções fiscais municipais poderão aderir ao PPD no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou formalização de parcelamento.

Parágrafo único. O contribuinte poderá aderir ao PPD optando pelo parcelamento apenas uma única vez.

Art. 3º Os contribuintes serão beneficiados através da dispensa parcial dos juros e multas acrescidos aos débitos tributários abrangidos pelo PPD das seguintes formas:

I – para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com o desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas.

II – para quitação em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com o desconto de 30% (trinta por cento) dos juros e multas, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais)

III – para quitação acima de 06 (seis) parcelas e em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, o contribuinte não será beneficiado com

o desconto de juros e multa, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§1°. Para ingresso no Programa de Parcelamento de Débitos deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao último exercício lançado.

§2°. O contribuinte que deixar de adimplir o pagamento das parcelas mensais assumidas no Termo de Parcelamento, considerando a impossibilidade de novo parcelamento, poderá quitar os débitos mediante pagamento à vista com desconto de 10% (dez por cento) dos juros e multa incidentes sobre o saldo remanescente apurado no termo de parcelamento.

Art. 4° Os débitos não tributários poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente mediante utilização do fator de conversão adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice, inclusive do utilizado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. O contribuinte que se enquadrar no caput do artigo fará jus ao desconto de 60% (sessenta por cento) de juros e da multa, se houver.

Art. 5° A opção pelo parcelamento junto ao Programa de Parcelamento de Débitos poderá ser requerida, pelo contribuinte ou seu procurador devidamente habilitado por instrumento público ou particular devidamente reconhecida a firma, no período compreendido entre 01 de abril a 10 de dezembro através de formalização de Termo de Parcelamento do PPD, conforme modelo fornecido pelo Departamento de Fazenda.

Art. 6° A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos consolidados, inclusive juros e multa;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência;

IV – pagamento integral de todas as despesas, custas processuais, honorários advocatícios e outros emolumentos das execuções já ajuizadas, como requisito para benefício do PPD.

Art. 7° O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I – deixar de atender qualquer uma das exigências do Art. 3º desta lei;

II – se tornar inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou não do PPD;

III – ser declarado insolvente judicial no caso de pessoa física, ou decretação de falência quando pessoa jurídica, salvo em caso de recuperação judicial;

Parágrafo único. A exclusão do PPD implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, dispensada a notificação prévia.

Art. 8º A certidão negativa prevista no artigo 97 do Código Tributário Municipal somente será expedida após o pagamento da última parcela pactuada, podendo ser expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Fazenda, ouvido quando for o caso, o Departamento de Serviços Jurídicos e o Chefe da Divisão de Tributação.

Art. 10. A Divisão de Tributação deverá comunicar de imediato ao Departamento de Serviços Jurídicos sobre a adesão de contribuinte que possuir débitos ajuizados.

Art. 11. A opção pelo Programa de Parcelamento de Débitos – PPD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos débitos tributários ou não tributários.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 1185 de 30 de março de 2021.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, Aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

Publicado no jornal DIÁRIO OFICIAL
dia: 24/03/22 pg 008 e 009
EDIÇÃO = 543